**LEI MUNICIPAL Nº. 964, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.**
Origem: Poder Legislativo.

Fixa normas de atendimento ao público pelas agências bancárias, correspondentes bancários e casas lotéricas no município de Itapoá/SC.

EZEQUIEL DE ANDRADE, Presidente da Câmara Municipal de Itapoá (SC), no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 44, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Itapoá aprovou e ele promulga a seguinte:

LEI

Art. 1º Fica determinado que as agências bancárias, correspondentes bancários e casas lotéricas deverão colocar a disposição dos seus usuários, pessoal suficiente e necessário, no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

§ 1º Entende-se como atendimento em tempo razoável, conforme mencionado no caput deste artigo, o prazo de quinze minutos em dias normais e trinta minutos em véspera ou após feriado prolongado.

§ 2° As agências bancárias, correspondentes bancários e casas lotéricas ficam obrigadas a informar aos seus usuários, em cartaz visível, fixado na entrada, a escala de trabalho do setor de caixas colocados a disposição dos usuários.

§ 3º As agências bancárias, correspondentes bancários e casas lotéricas deverão realizar todos os seus atendimentos com senha numérica eletrônica ou manual, com o registro da data, do horário de retirada e atendimento ao usuário.

§ 4º As agências bancárias, correspondentes bancários e casas lotéricas ficam obrigadas a afixarem, em local visível, no setor de caixas, cópia da presente Lei na íntegra, em papel tamanho 40 cm X 50 cm, bem como o endereço do correio eletrônico do Procon de Itapoá-SC.

Art. 2º Todas as agências bancárias privadas e públicas situadas no Município deverão disponibilizar poltronas para seus usuários que aguardam atendimento na realização de todas as suas operações e serviços.

Parágrafo único. O número de poltronas será proporcional à área da agência bancária, reservando no mínimo trinta por cento das poltronas para as pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, pessoas com deficiência e pessoas com crianças de colo.

Art. 3º Não prestação de serviços oriundos de celebração de convênio, não poderá haver discriminação entre clientes e não clientes, nem serem estabelecidos, nas dependências, local e horário de atendimento diversos daqueles previstos para as demais atividades.

Art. 4º Ficam os estabelecimentos bancários dotados de porta com detector de metais obrigados a disponibilizarem um guarda-volumes de forma gratuita aos seus clientes e usuários.

Parágrafo único. O guarda-volumes deverá:

I – estar posicionado junto ao local de acesso, anteriormente as portas de segurança;

II – ter chave individual que possa ficar com o usuário enquanto este permanecer no estabelecimento; e,

III – o número de guarda-volumes deverá ser compatível com o fluxo de usuários no estabelecimento.

Art. 5º Ficam os estabelecimentos bancários e instituições similares situados no município de Itapoá obrigados a divulgarem aos clientes a proibição de venda casada de qualquer produto ou serviço.

Parágrafo único. A prática de venda casada consiste em condicionar o oferecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos, constituindo-se em prática abusiva e expressamente vedada pelo art. 39, inciso I, da Lei n. 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 6º A informação prevista no artigo anterior deverá ser divulgada por meio de placas de no mínimo 50cm X 50cm, afixadas em locais de fácil visualização e acesso em condições de leitura, com os dizeres: ‘É proibido condicionar a abertura de contas, concessão de crédito ou fornecimento de qualquer serviço à aquisição de outro produto ou serviço desta instituição’.

Art. 7° O não cumprimento desta Lei aplicar-se-á ao infrator as seguintes penalidades:

I – advertência por escrito;

II – multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) na primeira autuação;

III – multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) na segunda autuação;

IV – multa de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) na terceira autuação;

V – multa de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) na quarta autuação;

VI – multa de R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) na quinta autuação; e,

VII – suspensão da licença de funcionamento da agência, até a regularização do atendimento ao que dispõe esta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará o auto de infração, previsto no artigo anterior, no Diário Oficial, até o décimo dia do mês subsequente.

Art. 8º As denúncias dos usuários dos serviços bancários quanto ao descumprimento desta Lei deverão ser encaminhadas à Secretária Municipal de Finanças.

Art. 9° Os estabelecimentos bancários terão o prazo de noventa dias , a contar da data da publicação desta Lei, para se adaptarem às exigências desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Lei Municipal nº 12 de 24 de junho de 2005.

Câmara Municipal de Itapoá, 27 de janeiro de 2020.

EZEQUIEL DE ANDRADE
PRESIDENTE
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3o e §4o, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador